



Afecto

109

República de Angola
Tribunal Supremo

Acórdão

PROCESSO nº 1668/11

Na Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo,
os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I) Relatório

Na 1º Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Cunene, [REDACTED], interpôs ACÇÃO de **NULIDADE DA SOCIEDADE** contra [REDACTED] constituída aos 8 de Maio de 2002, por [REDACTED] que seja reconstituída como cabeça de casal declarada como válida a S [REDACTED] Lda e como Nula a Trans-pepe, por ser irregular.

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alega, em síntese, o seguinte:

1. No dia 11 de Setembro de 2001, a requerente e o falecido [REDACTED] é [REDACTED] us, constituíram a Sociedade Comercial TRANSPEPE, LDA.
2. Que à revelia da requerente o sócio falecido no dia 8 de Maio de 2002, registou uma outra Sociedade irregular, com a denominação de Trans-Pepe em único seu nome, como sócio, em violação do artigo 8º, número 2, 2ª

Afacer

parte e do artigo 44º nº1 al. a) da Lei nº 1/04, Lei das Sociedades Comerciais.

3. A Sociedade TRANS-PEPE é nula por falta de número mínimo de sócios fundadores exigidos por Lei que deveriam ser 2.
4. Que, assim requereu a declaração de nulidade da Sociedade criada unilateralmente pelo falecido e considerar válida a Sociedade TRANSPEPE, LDA, de que são sócios a requerente e o falecido, sendo este representado ou substituído na parte que lhe diz respeito pelos seus herdeiros.
5. Que em consequência do acima exposto e porque a requerente tem 50% dos bens da Sociedade TRANSPEPE, LDA, requer a anulação do despacho exarado no dia 3 de Junho de 2009, que lhe remove no exercício da função de cabeça de casal.
6. Que deve ser reconstituída como cabeça de casal, declarada como válida a Sociedade TRANSPEPE, LDA e como nula a TRANS-PEPE, por ser irregular.
7. Que em função do acima exposto, a Requerente desiste do recurso, porque os factos estão absolutamente claros e permite tomar uma decisão que satisfaça as partes.

A Autora juntou Documentos, nomeadamente os de fls. 5 a 6 e verso que aqui se reproduz pra todos os efeitos legais.

Citou-se a Requerida, (fls. 12).

A fls. 13 a 15 deu entrada a o Doc. a fls. 13 a 15 que aqui se reproduz para todos os efeitos legais, juntando os doc. a fls. 16 a 18 que de igual forma, também se reproduz para todos os efeitos legais.

R

Anabela
MO

A Representante da ora Ré [REDACTED] S, juntou a sua Contestação sustentando em síntese o seguinte:

- A) Que a Sociedade Transpepe LDA de que a D. Ana Paula diz ser sócia no art. IV da PI assenta numa base falsa, já que o Contrato de Sociedade foi celebrado por escritura pública que data de 07 de Maio de 2008 e como a Certidão de óbito prova o Sr. A [REDACTED] faleceu no dia 21 de Agosto de 2007;
- B) Que ha aqui uma contradição lógica, como se explica o facto de o Sr. A [REDACTED] ser sócio da Sociedade supracitada se no momento da celebração do Contrato de Sociedade ele já não fazia parte do Mundo dos Vivos;
- C) Que a D. [REDACTED] só se quer locupletar dos bens do *de cuius* que por direito pertencem aos herdeiros e atrapalhar o bom andamento do processo de inventário obrigatório, basta ver que na respectiva PI a requerente desiste do Recurso;
- D) Que no articulado IV da PI a Dona A [REDACTED] pede ao juiz que lhe seja reconstituída o cargo de cabeça-de-casal, para lembrar no início desse processo o juiz concedeu este cargo a mãe, a Ana Paula Irmã e o filho do malgrado, ao fazê-lo feriu o disposto na al. c) do nº1 do art. 2080º e nº2 do CC, segundo o qual o cargo de cabeça-de-casal compete aos herdeiros legais, dentre estes os pertencentes ao mesmo grau de parentesco, dentre estes preferem os que viviam com o falecido há pelo menos um ano a data da morte;
- E) Que em Julho do corrente o juiz passou o cargo de cabeça-de-casal a Alcione e ao fazê-lo agiu de harmonia com o disposto naquele artigo, já que a Alcione vivia com o *de cuius* há pelo menos um ano a data da morte;
- F) Que por estes factos, vem requerer que se digne a conceder o desentranhamento da PI que vem arguir a nulidade da Trans-Pepe, requerer a validade da Sociedade Transpepe e a reconstituição do cargo de cabeça-de-casal, (Fls. 22 a 23)

O Tribunal "a quo" proferiu Sentença (fls.33 a 35).

(3)

A. J. J. J.

Inconformada com a decisão, a Autora **ANA PAULA MATEUS**, dela interpôs Recurso de Apelação com subida imediata, nos próprios autos e com efeito meramente suspensivo (fls.40).

O Tribunal "a quo" não admitiu o Recurso com o fundamento no valor da Alçada do Tribunal (fls.41).

A Autora apresentou Reclamação ao Presidente do Tribunal Supremo, (fls. 45 a 46).

Paradoxalmente, a Reclamação dirigida ao Presidente do Supremo foi levada à Câmara do Cível e Administrativo desta Instância em Exposição, vide fls. 73 a 76 dos presentes Autos.

A instância rejeitou a referida Exposição e, ordenou o prosseguimentos dos Autos, vide Acórdão a fls. 78.

A ora, Apelante apresentou as Alegações formulando as seguintes Conclusões:

1. Que antes de tomar-se uma decisão definitiva neste Processo com o nº 1668/11, devem os Venerandos Doutores Juizes Conselheiros cobrar ou requisitar ao Tribunal Provincial do Cunene o Processo nº 4/07 de Inventário Obrigatório, analisá-lo, corrigir os vergonhosos e ilegais actos nele praticados e só depois disso tomar-se uma decisão definitiva que repute como justa para todas as partes.
2. De contrário, os Venerandos Doutores Juizes tomarão uma decisão que não vai resolver o litígio, nem vai permitir uma justa divisão hereditária dos bens arrolados no Proc. nº 04/07.
3. Os Tribunais devem ser instituições imparciais e é disso que se pretende do Tribunal recorrido.

A. J. J. J.

- Lefele
2011
4. Devem os Venerandos Doutores Juízes alterar todas as decisões injustas e ilegais tomadas nos Processos nº s 04/07 e 27/09 praticados pelo Tribunal Provincial do Cunene, fazendo com que o primeiro siga a sua tramitação correcta e todas as questões litigiosas nele expressas sejam igualmente nele resolvidas, com a justeza que se impõe.
 5. Por ter sido violado o artigo 8º nº2, 2ª parte e o artigo 44º nº1 al a) da Lei nº 1/04 - Lei das Sociedades Comerciais, criação da Trans-Pepe irregular, não pode a Apelante ser injustamente afastada da partilha.
 6. Que deve ser reconduzida a cabeça de casal, pelo que o Proc. nº 4/07 deve prosseguir até a decisão final.
 7. A sentença proferida pelo Meritíssimo Doutor Juiz no dia 17 de Junho de 2010, lesou os direitos e interesses da Apelante, que é a sócia da empresa TRANSPEPE, LDA, constituída notarialmente aos 11 de Setembro de 2001.
 8. Que o ex-sócio A [REDACTED], só faleceu no dia 21 de Agosto de 2007, conforme vide fls. 53 v, dos autos, o que significa que aberta a sucessão pela morte do "de cujus", na partilha dos bens da Sociedade, primeiro devem ser separados os bens que constituem a quota da Alegante e só depois disso deve ser feita a partilha da outra quota do falecido em benefício dos seus herdeiros.

O Apelado procedeu à junção de Contra-Alegações (fls.96 a 98) formulando as seguintes conclusões:

1. Que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, já que a mesma resultou de uma exaustiva produção de provas, tendo sido feito uma valoração criteriosa e prudente das provas produzidas essencialmente as provas documentais trazidas pelas partes.

Asser

2. No caso concreto a Apelante limita-se a repetir os recursos dos depoimentos já apresentados no Tribunal "a quo", o que gera em nosso entender a rejeição imediata do recurso.
3. A Apelante limita-se também a impugnar a sentença do Tribunal "a quo".
4. A sentença recorrida não merece, pois, reparo, porque resultou da livre apreciação e valoração da prova, segundo critérios práticos e realísticos e lógicos colhidos durante a inquirição e produção das provas.
5. Pelo que o Juiz fez o julgamento com estrito cumprimento do artigo 655º do CPC.
6. Pelo exposto não merece a decisão qualquer censura, à semelhança da já proferida pelo Tribunal Provincial do Cunene.

Terminou pedindo que o recurso seja julgado improcedente confirmando-se na íntegra a decisão recorrida fazendo-se assim a sã e a acostumada Justiça.

O Digníssimo Representante do Ministério Público emitiu o seguinte parecer:
(fls. 99 verso a 100)

"Vi aos autos nos termos do art. 707º do CPC e, em consequência constatei:

- 1º. Os presentes autos constituem um amontoado de papeis sem nexos, pois de Proc. nada existe.
- 2º. Os pedidos formulados na PI são incompatíveis nestes autos.
- 3º. Não há habilitação de herdeiros e antes da sentença, os autos não continham qualquer Escritura pública de constituição de sociedade.
- 4º. A sentença recorrida não obedeceu aos comandos legais.
- 5º. Julgo que todo o processo deve ser julgado nulo, incluindo a PI".

Correram os vistos legais.

R

Tudo visto cumpre apreciar e decidir.

II) Objecto do Recurso

Sendo o âmbito e objecto do Recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (n.º 2 do art.º 660.º; 664, n.º 3 do art. 684º; e n.º 1 e n.º 3 do art. 691, todos do CPC) emergem como questões a saber:

Conhecimento oficioso: Saber se a P.I reúne os pressupostos legais?

- 1) Se a Decisão recorrida violou ou não a 2ª parte do n.º2 do artigo 8º e, al.
a) do n.º1 do art. 44º da Lei nº1/04 – Lei das Sociedades Comerciais?
- 2) Se a Decisão recorrida lesou os direitos e interesses da Recorrente?

III) Fundamentação

Da análise da decisão recorrida consideram-se provados os seguintes factos:

- A) A) Nenhum facto ficou provado porquanto a Autora não juntou qualquer documento probatório da constituição da Sociedade Comercial TRANSPEPE, Lda, a 11 de Setembro de 2001.
- B) Não ficou provado que a A. [REDACTED] e Armando [REDACTED] tenham constituído uma Sociedade Comercial denominada Transpepe, LDA, porquanto dos autos não consta nenhuma Certidão de Escritura pública no Cartório Notarial, nem registo Comercial, pois, como atrás ficou referido, a certidão que a Autora juntou a fls.4 só menciona a Autora e não o outro sócio;

OCS

Apreciando,

Passando à apreciação das questões que são objecto do recurso importa verificar o seguinte:

1) **Saber se a P.I reúne os pressupostos legais.**

Impõe a Lei que o juiz deve abster-se de conhecer do pedido e absolver o Réu da Instância (...) quando anule todo o processo, al. b) do nº1 do art. 288º do CPC.

Atenta a douda promoção do representante do MºPº junto desta Instância observamos que, efectivamente, veio a ora Apelante elencar factos que sustentam a causa de pedir. Contudo, o pedido é próprio de um processo cuja natureza é estranha ao contencioso societário.

Parece-nos, salvo melhor entendimento devidamente fundamentado que a ora Apelante, violou o disposto na al. b) do art. 193º do CPC.

Vejamos:

Dispõe a norma que “é nulo todo o processo quando for inepta a Petição Inicial (...) quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir.

Uma Petição Inicial apta exige que o *pedido* não possa ser contraditório, em termos lógicos, (Incongruência lógica” - com a *causa de pedir*. Por outro lado, tanto o pedido como a causa de pedir devem materialmente compatível com outro.

A ora Apelante veio em alegações concluir que a Sentença proferida pelo Tribunal “*a quo*” lesou os seus direitos e interesses por ser sócia da empresa Transpepe, Lda constituída aos 11 de Setembro de 2001; Que o ex-sócio [REDACTED], só faleceu no dia 21 de Agosto de 2007 (...) o que significa que aberta a sucessão por morte, na partilha dos bens da sociedade primeiro devem ser separados os bens que constituem a quota da

8

Apelante e, só depois disso deve ser feita a partilha da outra quota do falecido em benefício dos seus herdeiros.

Contudo, o Tribunal "a quo" dá como facto provado de que não a Autora, ora Apelante não juntou qualquer Documento que comprove a existência da referida Sociedade constituída pela Apelante com a denominação de TRANSPEPE.

Assistir-lhe-á razão?

Vejamos:

A Apelante com os argumentos expendidos juntou os seguinte documentos:

- 1) Certidão (fls. 5) que certifica que é gerente da Sociedade Comercial – Transpepe, Limitada, publicada no Diário da República no dia 11 de Setembro de 2001.
- 2) Cópia do Diário da República - que certifica a constituição da Sociedade Trans-Pepe, (fls. 6), constituída aos dia 8 de Maio de 2002.

Outrossim veio arguir a nulidade da constituição da Sociedade Trans-Pepe, alegando que foi removida ilegalmente do cargo de cabeça-de-casal e, que esse facto lesa os seus Direitos e interesses por violação da 2ª parte do nº2 do art. 8º e al. a) do nº1 do art. 44º da Lei das Sociedades Comerciais.

Dito de outro modo, a ora Apelante pediu ao Tribunal "a quo" que declarasse nula a Sociedade TRANS – PEPE, porque constituída ilegalmente por falta mínima de sócios fundadores exigidos por lei que devia de ser dois, porque à data da sua constituição o regime jurídico que vigorava em Angola assim o exigia; Que só tomou conhecimento da referida sociedade irregular após a morte do ex – sócio.

Ora,

Face aos factos (causa de pedir) que fundamentam a sua pretensão (pedido) facilmente se conclui que estão em perfeita contradição e, como tal não podia a Petição Inicial ser recebida pelo Tribunal "a quo".

O Direito Comercial visa dirimir conflitos que emergem do contencioso societário - dito de outro modo, tal refere A. FERRER CORREIA in Lições de Direito Comercial, 1994, LEX, pág. 10 e seguintes "aquela parte do direito privado quem tem principalmente por objecto regular as relações jurídicas que nascem do exercício do comércio"

Como bem se vê os factos alegados – a causa de pedir – elencados pela ora Apelante, para além de não fazer prova da sua condição de sócia na TRANSPEPE vem pedir a nulidade da Sociedade TRANS-PEPE para que possa ser conduzida ao cargo de Cabeça-de-Casal por efeito de morte do único sócio, configurando-se uma perfeita contradição entre a causa de pedir e o pedido – factos jurídico inconciliáveis e, inaptos aos presentes Autos.

Inaptos, porque violam o princípio da tipicidade da Acção disposta no artigo 2º do CPC, segundo o qual "a todo o direito excepto quando a lei determine o contrário, corresponde uma acção, destinada a fazê-lo reconhecer em juízo ou a realizar coercivamente (...) o efeito útil da acção – ou seja o pedido que consiste na recondução ao cargo de cabeça-de-casal é inepto numa Acção cujo objecto é o contencioso societário.

Para tanto dispõe a lei que "É nulo todo o processo quando for inepta a Petição Inicial".

O nº2 do mesmo preceito legal dispõe que "Diz-se inepta a Petição:

(...)

(...) quando a causa de pedir esteja em contradição com o pedido nos termos dispostos no nº2 da al. b) do art. 193º do CPC.

(...)

(...)

(...)."

uf

114

In casu e, voltando ao objecto do Recurso, temos que procedendo a nulidade de todo o processo torna-se despiciendo o conhecimento da referida questão.

Muito bem salientou o Tribunal "a quo" (fls.34), "o pedido de reconstituição como cabeça de casal, consequência da anulação do despacho que removeu a Apelante daquele cargo, não pode ser neste processo, que é de arguição de nulidade da sociedade Trans-pepe, mas sim na competente acção de pedidos formulados pela Apelante na PI; Pecou por excesso ao receber a PI com a flagrante contradição entre a *causa de pedir* e o *pedido*.

Observando-se que a PI é Inepta nos termos acima fixados torna-se despicienda o conhecimento das questões objecto do Recurso.


IV) Decisão

Neste caso a primeira e fundamental a ordem o juiz de 1ª Instância deve declarar a nulidade do processo, observando a lei de Funcionários.

Como pela Apelante e Recurso vem a favor do Cofre Geral de Finanças que se fixe em 1/4.

NOTÍCIA

de, 26 de Março de 2015



114